



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7053

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 29/08/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 248/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a instituição das "Olimpíadas Municipais das Pessoas com Deficiência" e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 78 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: não tramitado
Cl: 26.4
Ordem: 78
Nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 248 /2007

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Instituição das Olimpíadas Municipais das Pessoas com Deficiência e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em – 29/08/2007**
- 2 - **Comissão Legislação e Justiça e Esportes**
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da **ADEMOC**
Acessibilidade a todos

PROJETO DE LEI Nº **248** /2007

os seguintes
28/08/07
[Signature]

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS OLIMPIADAS MUNICIPAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Montes Claros por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, em caráter permanente e anual, competição desportiva oficial, restrita à participação de pessoas com deficiência, sob a denominação de "Olimpíadas Municipais das Pessoas com Deficiência".

Parágrafo Único - É livre a participação de qualquer interessado, em caráter individual ou através de associação que congregue, a qualquer título, pessoas com deficiências.

Art. 2º - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, poderá captar junto à iniciativa privada o patrocínio de material esportivo, prêmios e demais artigos relacionados ao evento.

Parágrafo Único - Como contrapartida das doações de que cuida o caput deste artigo, será permitida a veiculação de propaganda dos patrocinadores nos materiais doados e nos locais de competição.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se o Decreto nº 5.296 de 2004 que regulamenta a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, para a definição das deficiências.

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
Da ADEMOC
Acessibilidade a todos

Art. 4º - Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela implantação e implementação das Olimpíadas instituídas.

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e da Associação das Pessoas com Deficiência de Montes Claros (Ademoc) na organização do evento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 28 de agosto de 2007.


Valcir Soares Silva

Vereador

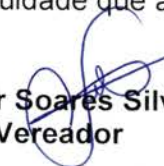
Justificativa

"A deficiência é uma dentre todas as possibilidades do ser humano e daí dever ser considerada, mesmo se as suas causas e conseqüências se modificam, como um fato natural que nós mostramos e de que falamos, do mesmo modo que o fazemos em relação a todas as outras potencialidades humanas" (UNESCO, 1977).

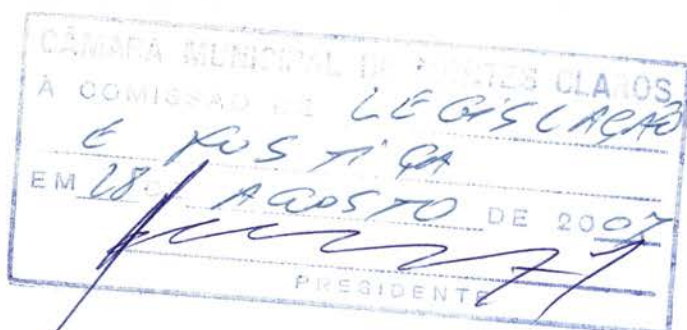
Um dos principais meios para a real inclusão da pessoa com deficiência na sociedade é o esporte. Isso porque o esporte aproxima e mostra que deficiência não é sinônimo de incapacidade.

A Paraolimpíada de Montes Claros tal como a concebeu, fará de nosso município, através naturalmente do Poder Executivo, o grande incentivador da prática desportiva para uma parcela importante da comunidade, ainda muito esquecida e discriminada, e que por certo retribuirá com seus edificantes exemplos de vida, de obstinação, de luta, enfim.

Se à primeira vista esta é uma iniciativa em prol apenas das pessoas com deficiência, não receio afirmar que, em médio prazo, beneficiará a comunidade como um todo. Principalmente, os nossos jovens que, vez por outra, esmorecem à primeira dificuldade que a vida lhes impõe.


Valcir Soares Silva

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 248/2007 QUE “Dispõe sobre a Instituição das Olimpíadas Municipais das Pessoas com Deficiência e dá Outras Providências”, de autoria do vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

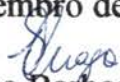
O projeto em comento determina a criação das Olimpíadas Municipais das Pessoas com Deficiência.

Ao instituir tal obrigação, o projeto está versando sobre matéria orçamentária, haja vista a criação de despesas para o ente municipal, bem como, novas funções e atribuições para Secretarias Municipais, contrariando, portanto, a Lei Orgânica Municipal, tornando-o ilegal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 12 de setembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 248/2007

AUTORA: Ver. Valcir Soares Silva

MATÉRIA: Dispõe sobre a instituição das Olimpíadas Municipais das Pessoas com Deficiência e dá Outras Providências.

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/04/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/04/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, estabelece normas para o transporte de terra e entulho no Município.

Observa-se que iniciativa de leis, como a do presente projeto, que trata de matéria vinculada à organização administrativa criando atribuições para Secretarias ou Órgãos da Administração pública, bem como, gerando despesas na sua operacionalização é de competência privativa do Poder Executivo, conforme estabelece o Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e Art. 173 do Regimento Interno.

Desta forma, a Comissão entende que o presente projeto incide em vício de iniciativa contrariando as normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente:

Ver. Heráclides Gonçalves Filho – Relator: